PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

VETO Nº 20/2023

Ofício nº 71/2023 Salvador, 19 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **CARLOS MUNIZ**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 347/2021, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Modifica a redação da ementa e do art. 1° da Lei n° 4.875/1994, que determina às empresas públicas e privadas a colocação de caixa especial para atendimento preferencial aos idosos, deficientes físicos, gestantes e pessoas com crianças recém-nascidas no colo" pelas razões adiante expostas.

A proposta é incluir no grupo de prioridades previsto na Lei nº 4.875, de 1994 para fins de utilização de caixa especial em estabelecimentos privados, os portadores de doença falciforme, lúpus, fibromialgia e artrite reumatoide.

Vale ressaltar que o Código de Processo Civil estabelece atendimento prioritário nos procedimentos judicias para os casos de doenças graves definidas na forma da Lei nº 7.713, de 1988. Em outra oportunidade, a Secretaria Municipal da Saúde já esclareceu que existem programas de Doenças Crônicas não Transmissíveis, nas quais se incluem doença falciforme, lúpus, fibromialgia e artrite reumatoide, no âmbito da atenção primária, bem como no âmbito da atenção especializada e rede de urgência e emergência e que os princípios e diretrizes preconizados na Lei Orgânica do SUS nº 8080/1990, trazem previsão de atendimento igualitário e equânime aos seus usuários nos diversos pontos da rede de atenção à saúde.

Ocorre que a proposta, ao estabelecer doenças específicas para fins de atendimento prioritário, tendo em vistas as definições contidas na justificativa que acompanha o projeto de lei, está dando preferência a certas doenças em detrimento de outras tão graves quanto, indo de encontro ao que dispõe os arts. 5º e 196 da Constituição Federal.

Ademais, a proposição não estabelece de que forma seria aferida a comprovação da condição das pessoas para enquadramento na disposição legal, o que poderia comprometer a eficácia do benefício, gerando dificuldade para os órgãos fiscalizadores colocando em risco os objetivos almejados pela proposição.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto total ao Projeto de Lei nº 347/2021, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

BRUNO REIS
Prefeito